



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 206  
Data: 31/10/2025  
Página 66

**INTERESSADA:** Escolas Públicas Estaduais, constantes do Anexo I

**EMENTA:** Recredencia as instituições de ensino públicas estaduais de educação básica, constantes no anexo I, deste Parecer; reconhece e renova o reconhecimento de curso/etapas e modalidades dos ensinos fundamental e médio, concedidos anteriormente, com validade de 2 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2028.

**RELATORAS:** Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP	PARECER Nº 416/2025	APROVADO EM: 8/10/2025
30021.002338/2025-85		
30021.002371/2025-13		
30021.002374/2025-49		
30021.002379/2025-71		
30021.001244/2025-99		
30021.002609/2025-01		

## I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 30021.002338/2025-85, 30021.002371/2025-13, 30021.002374/2025-49, 30021.002379/2025-71, 30021.001244/2025-99, 30021.002609/2025-01, das Escolas Estaduais constantes no Anexo I, solicitando o recredenciamento e renovação de reconhecimento dos cursos/etapas/modalidades ofertados anteriormente.

Referidas instituições são integrantes da rede estadual de ensino, pertencem à jurisdição deste Conselho e estão elencadas no Anexo I, deste Parecer, constando, suas localizações, diretores, secretários e desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar. As instituições tiveram seus últimos atos normativos, emitidos respectivamente pelos pareceres nºs 479/2024, 442/2021, 473/2021 e 398/2023, todos com validade até 31 de dezembro de 2025.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Saeb, não obtiveram um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível: o fluxo escolar.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

FOR: SF  
REV: KB

*lucia* *sf* *kb*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 416/2025

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

A Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no voto do(a) relator(a).

O desempenho dos alunos divulgados no censo escolar por meio do **Indicador do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem** e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um “apagão” de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *déficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da

FOR: SF  
REV: KB

2/5

Cont./Parecer nº 416/2025

profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

## III – VOTO DAS RELATORAS

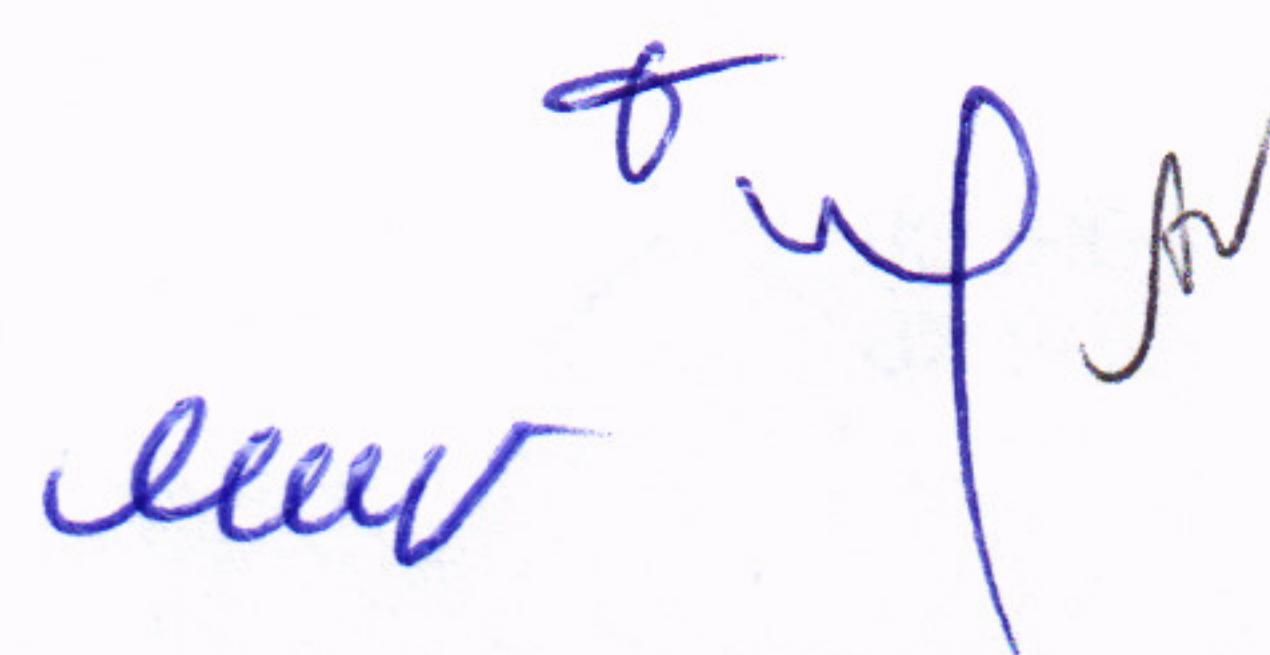
A consolidação deste Parecer tem por base o censo escolar. Somos, favorável ao recredenciamento das instituições públicas de ensino de educação básica, constantes nos Anexos I deste Parecer; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento dos cursos/etapas e modalidades de ensino, concedidos anteriormente, até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

FOR: SF  
REV: KB



3/5



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 416/2025

3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;

5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;

6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

7. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a alteração do art. 12 da LDB promovida pelo art. 3º da Lei nº 15.231/2025, que acrescenta o inciso VIII que dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, da relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; bem como das ocorrências e dos dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

*LMB*  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Relatora

*Raimunda Aurila Maia Freire*  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora

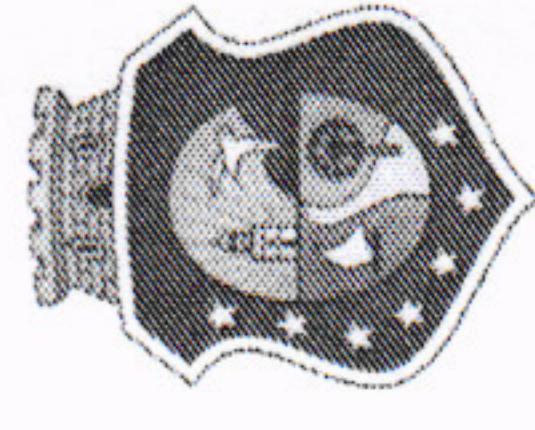
*Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira*  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Presidente da CEB

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 416/2025

**ANEXO I**  
**ESCOLAS ESTADUAIS – POR FLUXO ESCOLAR - 2025**

ESCOLA	Nº CENSO	MUNICÍPIO	PROCESSO	ÚLTIMO PARECER	VALIDADE	DIRETOR	SECRETÁRIO
POVO CACETEIRO, ESCOLA INDÍGENA	23233311	MONSENHOR TABOSA	00002338/2585	0479/2024	31/12/2025	PEREIRA DA SILVA	VALDA LUZ DO NASCIMENTO
GEISEL, EEMTI PRESIDENTE	23165430	JUAZEIRO DO NORTE	00002371/2513	0442/2021	31/12/2025	Diefferson Leandro de Sousa	THALYNNI DE SOUSA CARVALHO
JONHSON, EEMTI	23069546	FORTALEZA	00002374/2549	0442/2021	31/12/2025	Pinheiro Gripp Couto	VANESSA JANAYNA FERREIRA LEITE CASTELO
CARLOS LEVY, ESCOLA INDÍGENA TABAJARA	23263520	QUITERIANÓ POLIS	00002379/2571	0473/2021	31/12/2025	ANA FABRICIA Lira de Araujo	LIVIA MARIA SOARES MELO
PATATIVA DO ASSARE POETA, EEFM	23233885	FORTALEZA	00001244/2599	0398/2023	31/12/2025	MESSIAS DA SILVA BRAGA	MARIA IVANIZA DE LUCENA IBAPINA
MARIA DÁUREA LOPES, EEMTI	23272201	IGUATU	00002609/2501	398/2023	31/12/2025	MOESIO PEREIRA DE MEDEIROS	ELIZABETE FELIPE SARAIWA

*Yof*

FOR: GR  
REV: JAA

